7. O artigo 16º passa a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 16º*

1. Os Estados-membros apresentarão à Comissão, num formulário harmonizado, as informações essenciais relativas aos controlos realizados nos termos da presente directiva.

2. A Comissão examinará, no seio do Comité Veterinário Permanente, as informações referidas no nº 1. De acordo com o processo previsto no artigo 18º, a Comissão pode adoptar as medidas adequadas.

3. As regras de execução do presente artigo e, nomeadamente, a periodicidade da comunicação das informações, o formulário a considerar e a natureza das informações, serão determinadas de acordo com o processo previsto no artigo 18º».

8. É suprimido o nº 1 do artigo 19º

9. São suprimidos os artigos 20º e 21º

10. Ao anexo B é aditado o seguinte parágrafo:

«Outros produtos de origem animal não constantes do anexo A da presente directiva nem do anexo A ou do anexo B, ponto B, da Directiva 90/425/CEE (1). Os referidos produtos serão definidos pela Comissão.

(1) JO nº L 224 de 18. 8. 1990, p. 29.»

Artigo 2º

Os Estados-membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva em 1 de Julho de 1992. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

As referidas disposições devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.

Artigo 3º

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Roménia

(92/C 164/14)

SEC(92) 1080 final

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta do Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Roménia está a realizar reformas políticas e económicas fundamentais, tendo decidido adoptar um modelo de economia de mercado;

Considerando que as referidas reformas se encontram já em fase de execução, com o apoio financeiro da Comunidade e que o processo de reforma deverá ser consolidado e alargado;

Considerando que o apoio financeiro da Comunidade às reformas reforçará a confiança mútua e aproximará a Roménia da Comunidade;

Considerando que a Roménia e a Comunidade encetaram negociações para a conclusão de acordos europeus que estabelecem uma relação de associação;

Considerando que, através da Decisão 91/384/CEE (1), o Conselho decidiu conceder à Roménia uma assistência financeira a médio prazo no montante máximo de 375 milhões de ecus, com vista a assegurar uma situação sustentável em termos de balança de pagamentos naquele país;

Considerando todavia que, apesar da coragem demonstrada pelo Governo da Roménia na aplicação das medidas de ajustamento e das reformas estruturais, a fase de estabilização da economia romena se encontra ainda a

(1) JO nº L 208 de 30. 7. 1991, p. 64.

decorrer e que é necessário um apoio oficial complementar, a fim de assegurar uma balança de pagamentos sustentável e o reforço da sua situações em termos de reservas;

Considerando que as autoridades romenas solicitaram assistência financeira ao Fundo Monetário Internacional (FMI), ao Grupo dos 24 Países Industrializados e à Comunidade Europeia e que, para além do financiamento previsto que poderá ser concedido pelo FMI e pelo Banco Mundial e os montantes transitados da assistência financeira prestada pelo Grupo dos 24 em 1991, subsistem necessidades de financiamento residuais de cerca de 180 milhões de dólares dos Estados Unidos da América em 1992, cuja cobertura é necessária de modo a evitar uma compressão adicional das importações, o que poderia comprometer seriamente a realização dos objectivos de política subjacentes ao esforço de reforma do governo;

Considerando que a Comissão, na qualidade de coordenador da assistência prestada pelo Grupo dos 24 Países Industrializados, convidou estes países a concederem assistência financeira a médio prazo à Roménia;

Considerando que a concessão por parte da Comunidade de um empréstimo a médio prazo à Roménia constitui uma medida adequada no sentido de apoiar a sua balança de pagamentos e de reforçar a situação do país em termos das suas reservas;

Considerando que a questão dos riscos associados às garantias prestadas pelo Orçamento Geral das Comunidades Europeias será analisada no contexto da renovação em 1992 do acordo interinstitucional sobre disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental;

Considerando que o empréstimo comunitário deve ser gerido pela Comissão;

Considerando que o Tratado não prevê, no que respeita à adopção da presente decisão, outros poderes para além dos conferidos pelo artigo 235º,

DECIDE:

Artigo 1º

1. A Comunidade concederá à Roménia um empréstimo a médio prazo, cujo capital não excederá o montante máximo de 80 milhões de ecus, com uma duração máxima de sete anos, com vista a garantir uma situação sustentável em termos de balança de pagamentos e reforçar a situação a nível das reservas.

2. Para este efeito, a Comissão fica habilitada a contrair, em nome da Comunidade Económica Europeia, os recursos necessários que serão postos à disposição da Roménia sob a forma de um empréstimo.

3. Este empréstimo será gerido pela Comissão, em consulta com o Comité Monetário, e em consonância com qualquer acordo concluído entre o FMI e a Roménia.

Artigo 2º

1. A Comissão fica habilitada a negociar com as autoridades romenas, após consulta do Comité Monetário, as condições de política económica associadas ao empréstimo. Estas condições devem ser coerentes com os acordos referidos no nº 3 do artigo 1º, bem como os acordos concluídos com o Grupo dos 24.

2. A Comissão verificará regularmente, em colaboração com o Comité Monetário e em estreita coordenação com o Grupo dos 24 e o FMI, se a política económica da Roménia está em conformidade com os objectivos deste empréstimo e se as suas condições estão a ser respeitadas.

Artigo 3º

1. O empréstimo será colocado à disposição da Roménia numa única fracção, dependendo de resultados satisfatórios da execução do acordo *stand-by* a ser acordado entre a Roménia e o FMI e estando condicionado ao disposto no nº 2 do artigo 2º

2. Os fundos serão pagos ao Banco Nacional da Roménia.

Artigo 4º

1. As operações de contracção e de concessão de empréstimos previstas no artigo 1º serão realizadas com a mesma data de valor e não devem fazer incorrer a Comunidade na alteração dos prazos de vencimento, em qualquer risco cambial ou de taxa de juro, ou em qualquer outro risco comercial.

2. Caso a Roménia o decida, a Comissão tomará todas as medidas necessárias para incluir nas condições do empréstimo uma cláusula de reembolso antecipado, bem como para o seu exercício.

3. A pedido da Roménia e se as circunstâncias permitirem uma melhor taxa de juro relativamente aos empréstimos, a Comissão pode proceder ao refinanciamento da totalidade ou de uma parte dos seus empréstimos inicialmente contraídos ou à reestruturação das respectivas condições financeiras. Estas operações de refinanciamento ou de reestruturação devem ser executadas de acordo com as condições previstas no nº 1, não devendo

ter como efeito o aumento da duração média do empréstimo contraído ou o aumento do montante, expresso à taxa de câmbio corrente, do capital em dívida à data do refinanciamento ou da reestruturação.

4. A Roménia suportará todos os custos conexos incorridos pela Comunidade na conclusão e na execução de todas as operações decorrentes da presente decisão.

5. O Comité Monetário deverá ser informado sobre a evolução das operações referidas nos nºs 2 e 3, pelo menos uma vez por ano.

Artigo 5º

A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, pelo menos uma vez por ano, um relatório de que constará uma análise da execução da presente decisão.

Proposta de decisão do Conselho relativa à concessão de assistência financeira suplementar a médio prazo à Bulgária

(92/C 164/15)

SEC(92) 1081 final

(Apresentada pela Comissão em 3 de Junho de 1992)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão apresentada após consulta do Comité Monetário,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Considerando que a Bulgária está a realizar reformas políticas e económicas fundamentais, tendo decidido adoptar um modelo de economia de mercado;

Considerando que as referidas reformas estão a ser realizadas com o apoio financeiro da Comunidade e que o processo de reforma deverá ser consolidado e alargado;

Considerando que o apoio financeiro da Comunidade às reformas empreendidas reforçará a confiança mútua e aproximará a Bulgária da Comunidade;

Considerando que a Bulgária e a Comunidade entabularam negociações com vista à conclusão de acordos europeus que instituem uma relação de associação;

Considerando que através da Decisão 91/311/CEE (1) o Conselho decidiu conceder à Bulgária uma assistência financeira a médio prazo num montante máximo de 290 milhões de ecus, com vista a garantir uma situação sustentável em termos da balança de pagamentos deste país;

Considerando, no entanto, que apesar da coragem demonstrada pelo Governo búlgaro na aplicação das medidas de ajustamento e das reformas estruturais, a fase de estabilização da economia da Bulgária ainda se encontra em curso e que é necessário um apoio complementar oficial, a fim de garantir uma balança de pagamentos sustentável, bem como um reforço da situação em termos de reservas;

Considerando que as autoridades búlgaras solicitaram assistência financeira ao Fundo Monetário Internacional (FMI), ao Grupo dos 24 Países Industrializados e à Comunidade Europeia e que, para além do financiamento estimado que poderá ser prestado pelo FMI e pelo Banco Mundial, bem como pelos montantes transitados da assistência concedida pelo Grupo dos 24 para 1991, subsiste ainda, em 1992, um défice de financiamentos no valor de cerca de 240 milhões de dólares dos Estados Unidos da América, cuja cobertura é necessária para reforçar a situação da Bulgária em termos das suas reservas e evitar uma compressão adicional das suas importações, o que poderia comprometer seriamente a realização dos objectivos de política subjacentes aos esforços de reforma do governo;

Considerando que o êxito do processo de reforma na Bulgária dependerá em grande escala da solução do grave problema da dívida com que este país se defronta e que a assistência financeira comunitária deverá estar condicionada à consecução de progressos decisivos no sentido da conclusão de um acordo global de reestruturção a médio prazo entre a Bulgária e os bancos comerciais seus credores;

Considerando que a Comissão, na qualidade de coordenadora da assistência prestada pelo Grupo dos 24 Países Industrializados, convidou estes países a concederem assistência financeira a médio prazo à Bulgária;

Considerando que a concessão por parte da Comunidade de um empréstimo a médio prazo à Bulgária constitui uma medida adequada de apoio à sua balança de pagamentos e ao reforço da situação do país em termos de reservas;

(1) JO nº L 174 de 3. 7. 1991, p. 36.